

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. PROFESSORA ROSA NEIDE e outros)

Altera o art. 38 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38
.....

§3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo, em terras públicas ou particulares, caberá:

I – à autoridade competente para fiscalização e autuação a comprovação do local de início do incêndio;

II – ao proprietário ou possuidor, a comprovação de eventual exclusão do nexo de causalidade entre sua ação ou omissão e o dano causado.

§4º O nexo causal por omissão do proprietário ou possuidor poderá ser verificado pela ausência de adoção de medidas efetivas de combate e prevenção aos incêndios, tais como:

I – a formação e manutenção adequada de aceiros lindeiros às unidades de conservação, áreas de preservação permanente, reservas legais, fragmentos florestais, estradas, rodovias ou aglomeração urbana;

II – o controle adequado da massa seca disponível no solo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por todo o exposto nas reuniões técnicas da Comissão Externa Queimadas em Biomas Brasileiros, não há dúvidas de que existe tecnologia suficiente para que se alcance com precisão satisfatória o local de início de um incêndio florestal.

No entanto, ainda que se conheça o exato local de onde se iniciou o incêndio florestal, há grandes dificuldades, por diversos fatores, para a efetiva responsabilização de seus causadores.

Um desses obstáculos à efetiva responsabilização encontra-se na dificuldade de se comprovar o nexo causal entre a conduta do proprietário e os incêndios florestais. Isso porque a comprovação do local onde se iniciou o incêndio não necessariamente indicaria que o mesmo se deu em razão de alguma conduta do proprietário ou possuidor. Ou seja, tem-se a comprovação de que o fogo se iniciou em determinada propriedade, mas dificilmente ter-se-á a comprovação de que o proprietário ou seu preposto foi ao local e deu início ao fogo. Diante de tal situação, para alguns, não seria o responsável por aquela propriedade passível de responsabilização, ainda que tenha a obrigação, de por exemplo, reconstituir as áreas de preservação permanente (APPs)¹.

Na esteira desse entendimento, contribui para a impunidade a atual redação dos §§3º e 4º do art. 38 da Lei 12.651/12 (“Código Florestal”), que: (1) na contramão da doutrina ambiental mais avançada, interliga o nexo causal a uma “ação” do proprietário, olvidando-se de que o nexo causal também pode ser estabelecido por “omissão”; (2) imputa todo o ônus probatório à autoridade competente.

Em primeiro lugar, o texto da supratranscrita norma é contrário aos princípios do Direito Ambiental e à consagrada jurisprudência do Superior

¹ A obrigação de manter a vegetação nativa, por exemplo, reconstruindo a Área de Preservação Permanente (APP), é do proprietário ou possuidor, independentemente se contribuiu ou não para o dano. Trata-se de uma obrigação chamada pela doutrina de *propter rem*, que adere à coisa. Nesse sentido, descreve o §2º do art. 7º do Código Florestal (Lei 12.651/12) que a obrigação de recompor a APP “tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural”. No entanto, tal obrigação não se confunde com a responsabilização de uma forma geral, tal como através do pagamento de multas. No que se refere à essa responsabilização, há toda uma discussão jurídica sobre o nexo causal entre a conduta do proprietário e o dano efetivamente ocorrido.



Tribunal de Justiça, segundo a qual "para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem." (REsp 650.728/SC)

Dessa forma, necessária a revisão da previsão equivocada dos citados dispositivos do Código Florestal, estipulando normativamente o entendimento majoritário segundo o qual também é possível estabelecer o nexo causal pela "omissão" do proprietário.

De fato, deve o proprietário tomar as medidas preventivas em sua propriedade, assim como qualquer outra pessoa que exerça atividade econômica. Uma grande indústria e até mesmo um pequeno comércio estão obrigados a adotar uma série de medidas de prevenção a possíveis desastres. Da mesma forma, o proprietário rural deve adotar as medidas que estejam a seu alcance, tais como a construção de aceiros. Se não o fizer, estaria caracterizado o nexo causal "por omissão", justificando, assim, sua responsabilização.

Ainda, deve ser alterado o ônus da prova imposto pelo citado §3º do art. 38 do Código Florestal. A nosso ver, deve caber à autoridade a comprovação do local do início do fogo, e, ao proprietário ou possuidor, a comprovação de algum fator que eventualmente exclua sua responsabilidade através do rompimento do nexo causal.

Diante do exposto, por ser medida moralmente justa e juridicamente adequada, contamos com os pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEPUTADA PROFESSORA ROSA NEIDE

DEPUTADO NILTO TATTO

DEPUTADO ALENCAR SANTANA BRAGA



DEPUTADO ALESSANDRO MOLON
DEPUTADO ALEXANDRE PADILHA
DEPUTADO CAMILO CAPIBERIBE
DEPUTADO CÉLIO MOURA
DEPUTADO CÉLIO STUDART
DEPUTADO DAVID MIRANDA
DEPUTADO DR LEONARDO
DEPUTADO GERVÁSIO MAIA
DEPUTADO IDILVAN ALENCAR
DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA
DEPUTADO IVAN VALENTE
DEPUTADO MARCELO FREIXO
DEPUTADO MERLONG SOLANO
DEPUTADO PAULO TEIXEIRA
DEPUTADO PEDRO CUNHA LIMA
DEPUTADO RODRIGO AGOSTINHO
DEPUTADO RUBENS OTONI
DEPUTADO VANDER LOUBET
DEPUTADO TÚLIO GADELHA





Projeto de Lei **(Do Sr. Professora Rosa Neide)**

Altera o art. 38 da Lei 12.651, de
25 de maio de 2012 - Responsabilização
dos causadores por incêndios florestais

Assinaram eletronicamente o documento CD208194400600, nesta ordem:

- 1 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 2 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 3 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 5 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 6 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 7 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 9 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 10 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 11 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 12 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 13 Dep. Pedro Cunha Lima (PSDB/PB)
- 14 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 15 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 16 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)